

PROCESSO N.º : 13.162-8/2012
PRINCIPAL : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES DE PEIXOTO DE AZEVEDO – PREVIPAZ
CNPJ : 01.705.187/0001-91
ASSUNTO : CONTAS DE GESTÃO REF AO EXERC DE 2012 – DEFESA
GESTOR : SINVALDO SANTOS BRITO
RELATOR : AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE
LIMA
EQUIPE TÉCNICA : EDENIR PEREIRA SILVA DE FIGUEIREDO
ERANIL DOS SANTOS SILVA

Senhor Relator,

Em atendimento a determinação de V. Sa. através do despacho de fls. 354 TCE onde foram citados os Senhores Sinvaldo Santos Brito – Gestor do FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE PEIXOTO DE AZEVEDO – PREVIPAZ e Silvino Gonçalves Junior – Contador; com o objetivo de esclarecerem as impropriedades apontadas no Relatório Técnico de Contas Anuais de Gestão do exercício 2012 (fls. 227 a 353 TCE).

Encaminharam as justificativas e documentos os Senhores Sinvaldo Santos Brito – Gestor e Silvino Gonçalves Junior – Contador que se encontram anexadas às fls. 276 a 349 e 227 a 270, respectivamente, que analisa-se a seguir na sequência das irregularidades:

Sr. SINVALDO SANTOS BRITO – Prefeito Municipal e Responsável pelo Fundo de Previdência (Período de 01/01/2012 a 31/12/2012)

1. LB 01 – Previdência Grave – Não encaminhamento ao TCE-MT dos processos de aposentadoria e pensão, bem como dos atos de anulação e revisão que importem alteração na fundamentação legal da concessão inicial ou da fixação de provento (art. 71, III, da Constituição Federal; e art. 197 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007). – Item 3.1.2.

Informa o interessado que os processos não foram encaminhados tempestivamente não por má-fé mas simplesmente pelo fato de que houve uma falha no cumprimento do prazo fixado nas resoluções deste TCE, decorrentes da inexperiência dos servidores e por falta de servidores efetivos na Previdência Municipal, sendo que trata-se de mera falha formal devidamente corrigida.

O interessado admite a ocorrência da irregularidade; portanto, ela permanece.

2. LB 14 – Previdência Grave – Inobservância à alíquota de contribuição estipulada na avaliação atuarial, inclusive com previsão em lei municipal (art. 24, § 1º, da ON MPS/SPS nº 02/2009).

A alíquota estipulada na avaliação atuarial não está sendo observada. – Item 3.1.6

Justifica a defesa dizendo que mediante a constatação do déficit detectado após a elaboração do cálculo atuarial, procedeu-se ao envio de Projeto de Lei à Câmara Municipal, solicitando autorização para reajuste da alíquota em atendimento a recomendação atuarial, tendo sido aplicada a nova alíquota a partir de 01 de agosto de 2012, conforme Lei Municipal nº 834/2012, portanto não houve má-fé quanto a este item nem danos ao erário da Previdência Municipal, uma vez que a diferença de alíquota é compensada automaticamente, por ocasião de elaboração de novo cálculo atuarial em

2013.

Compulsando os autos não foi constatado encaminhamento de documentos que comprovem seus argumentos. A defesa admite a ocorrência do fato, portanto a irregularidade permanece.

3. CB 01 – Contabilidade Grave – Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964).

. O Fundo de Previdência não lançou a dívida nem a receita proveniente do parcelamento da dívida da Prefeitura com o Fundo de Previdência no Demonstrativo das Variações Patrimoniais e Balanço Patrimonial. - **Item 3.1.4.**

. Diferença constatada no valor de R\$ 1.118,61 do pagamento do parcelamento da dívida do Executivo entre o valor lançado no anexo 16 da Prefeitura e o valor lançado como receita do Fundo de Previdência no anexo 10 da Receita como “Outras Contribuições Previdenciárias”. - **Item 3.1.4.**

Justifica a defesa dizendo que a diferença de R\$ 1.118,61 decorre de falha na confecção do Anexo 16 da Prefeitura, estando corretamente registrado tal valor (R\$ 79.341,24) no anexo 10 do Fundo de Previdência e encaminha às fls. 305 a 308 TCE os Anexos 15 e 16 da Prefeitura corrigindo o valor das parcelas pagas do parcelamento da dívida da Prefeitura junto ao RPPS (de R\$ 80.459,85 para R\$ 79.341,24); quanto a ausência de registro do parcelamento da dívida da Prefeitura, o interessado não se manifestou.

Analisando a justificativa da defesa e os documentos anexados, constata-se que a diferença apontada no valor de R\$ 1.118,61, foi sanada; no tocante a ausência de registro dos créditos a receber pelo fundo, onde não houve manifestação pela defesa, a irregularidade permanece.

4. HB 04 – Contrato Grave – Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93). – Item 3.4.

Manifesta o interessado alegando que houve três contratos e foram devidamente fiscalizados pelo Controlador Interno da previdência Municipal, no qual não foi constatado nenhuma irregularidade, esperamos a devida consideração a este fato corrido, alheio a nossa vontade por lapso em nomear especificamente através de Portaria e que não causou nenhum desvio ou dano ao erário.

O interessado admite a ocorrência do fato, portanto, a irregularidade permanece.

**5. KB 10 – Pessoal Grave – Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal)
. A função de contador não está prevista nos quadros de servidores efetivos da entidade (Resolução de Consulta nº 31/2010 e 37/2011). - item 3.7.1.**

Salienta a defesa informando que a Previdência Municipal não dispunha de recursos financeiros para realização de concurso público, e que está sendo viabilizado parceria junto à Prefeitura Municipal para serem sanadas as pendências quanto a ausência de concurso público para contador.

Diante da justificativa apresentada pela defesa e tendo em vista que está sendo viabilizado parceria junto ao Executivo para solução do problema, transforma-se o presente apontamento em recomendação para que no próximo exercício seja verificado o assunto em tela.

Sem Classificação:

6. Constatação de diferenças entre o valor constante nos extratos bancários e o valor conciliado. Sem classificação – Item 3.1.5.2.

Justifica a defesa alegando que a irregularidade é mera falha formal por não ter sido registrado no sistema contábil a transferência financeira realizada entre a conta tal para a conta tal, o que no entanto não interferiu no total da disponibilidade que está registrado corretamente; diz a defesa que foi procedido a devida correção, sendo que não houve má-fé ou prejuízo aos cofres públicos.

A justificativa da defesa confirma a ocorrência do fato. Portanto a irregularidade permanece.

7. Inconsistência nas informações apresentadas no Sistema Aplic em PDF. Sem classificação – Item 3.5.

Diz a defesa que trata-se de falha involuntária decorrente de um equívoco, quando da anexação do arquivo digital, somente detectada após validação.

O interessado confirma a irregularidade constatada, permanece o apontamento.

Sr. SILVINO GONÇALVES JUNIOR – Contador (Período de 01/01/2012 a 31/12/2012)

- 1. CB 01 – Contabilidade Grave** – Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964).

. O Fundo de Previdência não lançou a dívida nem a receita proveniente do parcelamento da dívida da Prefeitura com o Fundo de Previdência no Demonstrativo das Variações Patrimoniais e Balanço Patrimonial. - **Item 3.1.4.**

. Diferença constatada no valor de R\$ 1.118,61 do pagamento do parcelamento da dívida do Executivo entre o valor lançado no anexo 16 da Prefeitura e o valor lançado como receita do Fundo de Previdência no anexo 10 da Receita como “Outras Contribuições Previdenciárias”. - **Item 3.1.4.**

Justifica a defesa dizendo que a diferença de R\$ 1.118,61 decorre de falha na confecção do Anexo 16 da Prefeitura, estando corretamente registrado tal valor (R\$ 79.341,24) no anexo 10 do Fundo de Previdência e encaminha às fls. 305 a 308 TCE os Anexos 15 e 16 da Prefeitura corrigindo o valor das parcelas pagas do parcelamento da dívida da Prefeitura junto ao RPPS (de R\$ 80.459,85 para R\$ 79.341,24); quanto a ausência de registro do parcelamento da dívida da Prefeitura, o interessado não se manifestou.

Analisando a justificativa da defesa e os documentos anexados, constata-se que a diferença apontada no valor de R\$ 1.118,61, foi sanada; no tocante a ausência de registro dos créditos a receber pelo fundo, onde não houve manifestação pela defesa, a irregularidade permanece.

Sem Classificação:

2. Constatação de diferenças entre o valor constante nos extratos bancários e o valor conciliado. Sem classificação – **Item 3.1.5.2.**

Justifica a defesa alegando que a irregularidade é mera falha formal por não ter sido registrado no sistema contábil a transferência financeira realizada entre a conta tal para a conta tal, o que no entanto não interferiu no total da disponibilidade que

está registrado corretamente; diz a defesa que foi procedido a devida correção, sendo que não houve má-fé ou prejuízo aos cofres públicos.

A justificativa da defesa confirma a ocorrência do fato. Portanto a irregularidade permanece.

Após análise das justificativas encaminhadas pelos Senhores Sinvaldo Santos Brito – Gestor do Fundo e Silvino Gonçalves Junior – Contador, relaciona-se a seguir as irregularidades que permaneceram:

Sr. SINVALDO SANTOS BRITO – Prefeito Municipal e Responsável pelo Fundo de Previdência (Período de 01/01/2012 a 31/12/2012)

- 1. LB 01 – Previdência Grave – Não encaminhamento ao TCE-MT dos processos de aposentadoria e pensão, bem como dos atos de anulação e revisão que importem alteração na fundamentação legal da concessão inicial ou da fixação de provento (art. 71, III, da Constituição Federal; e art. 197 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007). – Item 3.1.2.**
- 2. LB 14 – Previdência Grave – Inobservância à alíquota de contribuição estipulada na avaliação atuarial, inclusive com previsão em lei municipal (art. 24, § 1º, da ON MPS/SPS nº 02/2009).
A alíquota estipulada na avaliação atuarial não está sendo observada. – Item 3.1.6**
- 3. CB 01 – Contabilidade Grave – Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964).**

. O Fundo de Previdência não lançou a dívida nem a receita proveniente do parcelamento da dívida da Prefeitura com o Fundo de Previdência no Demonstrativo das Variações Patrimoniais e Balanço Patrimonial. - **Item 3.1.4.**

4. **HB 04 – Contrato Grave – Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93). – Item 3.4.**

5. **Transformada em Recomendação.**

Sem Classificação:

6. **Constatação de diferenças entre o valor constante nos extratos bancários e o valor conciliado. Sem classificação – Item 3.1.5.2.**

7. **Inconsistência nas informações apresentadas no Sistema Aplic em PDF. Sem classificação – Item 3.5.**

Sr. SILVINO GONÇALVES JUNIOR – Contador (Período de 01/01/2012 a 31/12/2012)

1. **CB 01 – Contabilidade Grave – Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964).**

. O Fundo de Previdência não lançou a dívida nem a receita proveniente do parcelamento da dívida da Prefeitura com o Fundo de Previdência no Demonstrativo das Variações Patrimoniais e Balanço Patrimonial. - **Item 3.1.4.**

Sem Classificação:

2. Constatação de diferenças entre o valor constante nos extratos bancários e o valor conciliado. Sem classificação – **Item 3.1.5.2.**

É a informação.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA 5ª RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, SUBSECRETARIA DE CONTROLE DE ORGANIZAÇÕES ESTADUAIS em Cuiabá, 27 de agosto de 2013.

Edenir Pereira Silva de Figueiredo
Auditor Público Externo

Eranil dos Santos Silva
Auxiliar de Controle Externo